

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

VALTER MOURA DO CARMO

ADRIANO DA SILVA RIBEIRO

MARIA DE LURDES VARREGOSO SILVA DA COSTA MESQUITA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro; Celso Hiroshi Iochama; Maria de Lurdes Varregoso Silva da Costa Mesquita; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-909-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

É com elevada satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “PROCESSO CIVIL I” do VII Encontro Virtual do CONPEDI, com a temática “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, tendo como patrocinadores a Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO, com apoio da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay e do Instituto Jurídico Portucalense (IJP), em evento realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, de forma telepresencial.

Esta publicação reúne artigos sobre diversas temáticas relacionadas ao Direito Processual e seus desdobramentos. Esses artigos foram apresentados, discutidos e debatidos por autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. O conteúdo inclui textos doutrinários provenientes de diferentes projetos de pesquisa e estudos de vários programas de pós-graduação e de graduação, destacando assuntos jurídicos relevantes para o debate na comunidade científica.

A apresentação dos trabalhos se deu observando a seguinte ordem:

1. ACESSO À JUSTIÇA, CONSENSUALIDADE E CONSERVADORISMO: OS MEIOS NÃO-ADJUDICADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS COMO PREMISA PARA O AMADURECIMENTO DA CIDADANIA NO BRASIL de Marcelo Veiga Franco e Augusto Vinícius Fonseca e Silva.
2. OS FILTROS DA REPERCUSSÃO GERAL E DA RELEVÂNCIA COMO INSTRUMENTOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFETIVIDADE de Daniel Martins e Tamis Santos Faustino.
3. O ESTUDO DA TEORIA DO CONFLITO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÕES DE CONFLITO de Mariana de Oliveira Carvalho.
4. ANOTAÇÕES SOBRE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO NO CPC /2015 de Arthur Lachter.

5. DESJUDICIALIZAÇÃO POR MEIO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: UMA ALTERNATIVA SOCIOECONÔMICA SUSTENTÁVEL NO ACESSO À JUSTIÇA de Anny Caroline Sloboda Anese, Aline Dal Molin e Galdino Luiz Ramos Junior.
6. DESJUDICIALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CAPITAL DE GIRO PESSOA JURÍDICA SEM GARANTIA REAL POR MEIO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO: UMA ABORDAGEM AMIGÁVEL de Wagner Alcantara Ferreira.
7. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS COM A FAZENDA PÚBLICA: O CAMINHO DO CONSENSO de Marília do Amaral Felizardo e Luiz Alberto Pereira Ribeiro.
8. (IN)EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO COMO MECANISMO DO EXERCÍCIO DA ORDEM JURÍDICA JUSTA de Cleber Cosmo Batista e João Jose Baptista.
9. ENUNCIADO 141 DO FONAJE: REPRESENTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS? ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA PRIMAZIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA de Camila Zolini Vaz.
10. A MOROSIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE DE DEVEDORES NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA E OS PREJUÍZOS DA EFETIVIDADE PROCESSUAL AOS CONDOMÍNIOS de Lucas Fernando Varela.
11. ASPECTOS CONTROVERTIDOS DA REVELIA NO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS de Nathália Cavalcante Fernandes.
12. O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER de José Adelar de Mora, Camila Mota Dellantonia Zago e Matheus Henrique De Freitas Urgniani.
13. A SUPREMACIA DA CONSTITUÇÃO FEDERAL, A SEGURANÇA JURÍDICA E A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL de Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Isabela da Silva Oliveira.
14. DAS PROVAS E FALTA DE RESOLUÇÃO DA LIDE COM A IMPROCEDÊNCIA DA INICIAL E RECONVENÇÃO de Thiago Mattos De Oliveira, Pedro Henrique Marangoni e José Bruno Martins Leão.

15. ADMISSIBILIDADE DOS DADOS DIGITAIS COMO PROVA: REVISÃO DOS CONCEITOS DE MEIOS E FONTES DE PROVA NO PROCESSO CIVIL de Elba Suélen Silva Oliveira e Patrícia Moura Monteiro Cruz.

16. COLETIVIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NO IRDR E SEU IMPACTO NA EFICIÊNCIA JURISDICIONAL de Gabriela Oliveira Freitas, Cláudia Aparecida Coimbra Alves e Graziela Akl Alvarenga.

17. UNIFORMIDADE DECISÓRIA: O SISTEMA DE PRECEDENTES E A VINCULAÇÃO DO JUIZ de Maria Angélica de Souza Menezes, Vitor Henrique Braz Da Silva e Mariana de Oliveira Carvalho.

18. TERCEIRIZAÇÃO, SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES E A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de Flávio Bento e Marcia Hiromi Cavalcanti.

19. BREVE ANÁLISE DO PRECEDENTE JUDICIAL NO CONTEXTO DO ARTIGO 489, §1º DO CPC/2015 de Arthur Lachter.

20. O CONFLITO ENTRE JURISDIÇÃO E HIERARQUIA NA EXECUÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO BRASIL de Francisco das Chagas Bezerra Neto, Ana Carla Alves da Silva e Hugo Sarmento Gadelha.

21. A APLICAÇÃO DE ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DO DIREITO DE VISITAS NO PROCESSO CIVIL de Michel Elias De Azevedo Oliveira. Nair de Fátima Gomes e Ana Luiza Medeiros.

22. IMPUGNAÇÕES ÀS DECISÕES DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA: LIMITES E POSSIBILIDADES DO CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA de Valesca Raizer Borges Moschen, Isabela Tonon da Costa Dondone e Flora Gaspar da Silva.

23. IMPACTOS DA INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO: DIÁLOGO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO de Erika Araújo de Castro, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Clarindo Ferreira Araújo Filho.

De modo geral, os textos reunidos refletem discursos interdisciplinares maduros e frutíferos. Nota-se uma preocupação salutar dos autores em combinar a análise dos principais contornos teóricos dos institutos com uma visão contemporânea de efetividade para o processo civil. A

publicação oferece ao público uma reflexão aprofundada sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito Contemporâneo. Os textos são enriquecidos por investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica nacional e estrangeira, promovendo um intercâmbio essencial para encontrar soluções para as imperfeições do sistema processual.

É crucial enfatizar que os trabalhos apresentados são de grande importância para a pesquisa jurídica no Brasil, destacando-se pelo rigor técnico, sensibilidade e originalidade de modo a oferecer uma visão clara e enriquecedora sobre a resolução de conflitos, abordando suas problemáticas e nuances, além de ressaltar sua relevância para o direito e os desafios presentes.

Nesta ocasião, os organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Faculdade de Direito de Franca e da Universidade UNIGRANRIO, com o apoio da Facultad de Derecho da Universidad de la República Uruguay e do Instituto Jurídico Portucalense (IJP). Um agradecimento especial vai para todos os autores que participaram desta coletânea, destacando o comprometimento e a seriedade demonstrados nas pesquisas e na elaboração dos textos de excelência.

Julho de 2024.

Profa. Dra. Lurdes Varregoso Mesquita

Docente do Instituto Politécnico do Porto e da Universidade Portucalense, Porto, Portugal;
Investigadora Integrada e Coordenadora do Grupo de Investigação em Processo do Instituto Jurídico Portucalense (IJP)

E-mail: lvm@upt.pt

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Coordenador e Docente do PPGD da Universidade Paranaense - UNIPAR

E-mail: celso@prof.unipar.br

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

Professor Visitante do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRSA

E-mail: vmcarmo86@gmail.com

Prof. Dr. Adriano da Silva Ribeiro

Docente no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Universidade FUMEC

E-mail: adrianoribeiro@yahoo.com

ANOTAÇÕES SOBRE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO NO CPC /2015

NOTES ON THE CONCILIATION/MEDIATION HEARING AT CPC/2015

Arthur Lachter ¹

Resumo

O presente trabalho busca entender a nova sistemática da audiência de conciliação e mediação, introduzida no procedimento comum com grande destaque em relação ao modelo anterior. Parte da antiga audiência preliminar, com o seu devido contexto histórico, a necessidade de reformas no sistema processual civil que gerou o Código de Processo Civil de 2015, bem como apresenta os diversos contornos jurídicos envolvendo o referido instituto, como o inovador capítulo do CPC que trata exclusivamente de conciliadores e mediadores. Este artigo não se afasta de questões polêmicas, como a possibilidade do juiz fazer (ou não) a audiência de conciliação e mediação e a constitucionalidade da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça em caso de não comparecimento de uma das partes, fazendo considerações de ordem jurídica constitucional e propondo soluções interpretativas. A ideia do presente artigo científico é fomentar discussão séria acerca do aparente desrespeito aos comandos legislativos expressos no CPC/15 e suas possíveis consequências jurídicas.

Palavras-chave: Audiência de conciliação ou mediação, Procedimento comum, Rito e finalidades da audiência, Consequências da audiência, Conciliadores e mediadores

Abstract/Resumen/Résumé

The article intends to understand the new rule of conciliation or mediation hearing introduced within common procedure more importantly than the previously regulation. Initiates explaining the old preliminary hearing, with his historical context, throw the need to reformat the civil procedure legislation, witch generate the civil procedure code of 2015, as well as features the many legal subjects about those hearings, like a chapter of CPC witch brings regulation exclusively about conciliators and mediators. This article don't ignore controversial issues like the possibility (or not) that this hearing is conducted by the judge and the constitutionality to apply fine of contempt of court in cases that author or defendant don't appear in the hearing, making considerations of constitutional legal order and proposing interpretative solutions. The idea of this scientific article is to encourage serious discussion about the apparent disregard for the legislative commands expressed in CPC/15 and its possible legal consequences.

¹ Graduado e mestre em Direito. Doutorando em Direito.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conciliation or mediation hearing, Common procedure, Rule and goal of this hearing, Consequences of this hearing, Conciliators and mediators

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário tem como missão precípua a pacificação social¹. Os conflitos são inerentes ao convívio em sociedade e o Estado chamou para si a obrigação de solucioná-los de forma definitiva². Esse dever estatal, traduzindo no princípio da inafastabilidade da jurisdição não obsta a resolução de conflitos de forma não impositiva, consensual, seja com ou sem a participação do Poder Judiciário³.

Parece incompatível falar em consenso quando as partes já se utilizam do processo judicial para resolver suas controvérsias, pois a busca pela tutela jurisdicional normalmente é a última alternativa na busca de direitos e resolução de conflitos. Ocorre que o exponencial crescimento de demandas judiciais no nosso país muitas vezes inviabiliza a espera pela decisão final do Poder Judiciário e a solução consensual passa a ser uma opção interessante para todas as partes.

Há muito não é estranho ao direito processual civil brasileiro a adoção de métodos diversos (do tradicional processo com sentença definitiva de mérito) para solução de conflitos, como, por exemplo, a tentativa de conciliação⁴, autotutela, a arbitragem e mais recentemente a mediação. Porém, a partir do Código de Processo Civil de 2015 tais soluções adquiriram grande destaque.

¹ Cada Tribunal brasileiro estabelece os termos exatos de sua missão, sendo que em todos percebe-se implícita ou explicitamente menção à pacificação social. Por exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro apresenta a seguinte missão: “Resolver os conflitos de interesses em tempo adequado à sua natureza, visando à pacificação social e efetividade de suas decisões”. (<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/institucional> acesso em 12/04/2024).

² “O direito de ação aparece exatamente no momento em que o Estado proíbe a tutela privada ou o uso de força privada para a realização e proteção de direitos. A partir daí o Estado assume o monopólio da solução de conflitos e da tutela dos direitos e, por consequência lógica, dá ao privado o direito de acudir a ele” (MARINONI; ARENHART; e MITIDIERO, 2015, pg. 237).

³ “O Estado não tem, por meio da jurisdição, o monopólio da solução dos conflitos, sendo admitidas pelo direito outras maneiras pelas quais as partes possam buscar uma solução do conflito em que estão envolvidas. São chamadas de equivalentes jurisdicionais ou de formas alternativas de solução dos conflitos. Há quatro espécies reconhecidas por nosso direito: autotutela, autocomposição (tradicionalmente chamada conciliação), mediação e arbitragem.” (NEVES, 2017, pg. 61).

⁴ O artigo 161 da Constituição de 1824 estabelecia que “Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum”. Em outras palavras, a tentativa de conciliação prévia ao processo judicial era uma verdadeira condição da ação, prestigiada ao extremo.

O CPC de 2015 trouxe inúmeras inovações e diretrizes ao direito brasileiro⁵ e mais precisamente ao Processo Civil. Entre elas deve ser destacado o sistema de precedentes⁶, a cooperação entre os sujeitos processuais⁷ e a grande rede de incentivos para a adoção dos métodos não litigiosos de resolução de conflitos⁸.

Tais métodos eram comumente denominados “meios alternativos de soluções de conflitos”, situação que ainda persiste entre vários de nossos doutrinadores, o que passa a ideia, que o modelo principal é a sentença definitiva de mérito e só alternativamente que se admitia solução não estatal⁹.

O professor Kazuo Watanabe, importante estudioso do tema, dá uma melhor sugestão de nomenclatura, qual seja “meios adequados de solução de conflitos (WATANABE, 2011, p. 382)”. A ideia central passa a ser que não existe um meio principal e outro alternativo, mas para cada caso concreto uma forma adequada de solução, seja a sentença de mérito, seja por métodos consensuais¹⁰.

A composição consensual de conflitos pode ocorrer a qualquer momento, antes¹¹ ou durante o processo judicial, sendo que o fortalecimento da audiência de conciliação no procedimento comum do CPC/2015 trouxe mais força e importância à sua tentativa.

⁵ Em algumas disposições o Código deixa claro que deve ser adotado em todos os ramos do direito, não se restringindo ao direito processual civil, como no caso do artigo 8º, que faz clara referência a aplicação dos princípios ali previstos a todo o ordenamento jurídico (art. 8º: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”).

⁶ Os artigos 926 e 927 parecem não deixar dúvida que foi inaugurado com o CPC/2015 um sistema de precedentes no direito brasileiro, apesar de grande divergência doutrinária acerca do tema. Quanto às posições doutrinárias diversas sobre o conceito de precedentes ver: LUNARDI, 2017. pgs. 653-655.

⁷ Além do disposto no artigo 6º do Código (“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”), vários exemplos de cooperação são encontrados ao longo do texto legal, seja entre as partes e o juiz como no caso da audiência de saneamento cooperativa (art. 357, § 3º: “Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.”) ou ainda envolvendo terceiros como na possibilidade de realização de audiências públicas e oitiva de órgãos e entidades no objetivo de contribuir para alteração de teses já fixadas (art. 927, § 2º: “A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.”).

⁸ Frise-se que não apenas na audiência de conciliação ou mediação, mas a todo momento no curso do processo, os métodos consensuais de solução de conflitos devem ser estimulados pelo o julgador, defensor e membro do Ministério Público (art. 3º do CPC), sendo inclusive um dever legal específico no início da audiência de instrução e julgamento (art. 359: “Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.”).

⁹ “Todo e qualquer processo se extingue normalmente pela sentença, um ato que finaliza a relação processual. Existem, entretanto, diversos atos e situações que, de modo anormal, sem que haja reconhecimento fundado ou infundado da pretensão do autor, logram a mesma extinção, afetando ou não o direito substancial dos litigantes”. (FRANÇA, 1977, pgs. 107-108).

¹⁰ RESOLUÇÃO 125 CNJ

¹¹ A solução pré-processual de conflitos vem sendo incentivada pelo Poder Judiciário há alguns anos como forma inclusive de evitar o ajuizamento de um processo judicial. Um grande exemplo é o projeto expressinho,

O presente trabalho tem como escopo analisar exatamente essa (renovada) audiência de conciliação, praticamente obrigatória no procedimento comum, com ênfase em seus aspectos polêmicos e inovações.

1. O MODELO ANTERIOR

A redação original do Código de Processo Civil de 1973 não previa uma audiência com o objetivo exclusivo de se alcançar a autocomposição, porém de forma incisiva determinou que se o litígio versasse sobre questão patrimonial privada, o juiz deveria determinar o comparecimento das partes para tentar a conciliação no início da audiência de instrução e julgamento¹².

Com o advento da Lei 8.952/94, a redação ao artigo 331 foi alterada para prever expressamente a audiência de conciliação, transferindo para a fase de saneamento o momento em que seria tentado o acordo. Essa audiência deveria ser designada pelo juiz, de forma obrigatória¹³, sempre que não fosse caso de julgamento conforme o estado do processo e a causa versasse sobre direitos disponíveis.

Apesar dessa força inicial, a referida audiência perdeu seu caráter quase obrigatório com a Lei 10.444/2002¹⁴, que além de alterar a denominação para audiência preliminar¹⁵ também

desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 1999, no âmbito da competência dos Juizados Especiais Cíveis, através do qual o consumidor leva sua reclamação oral a um conciliador e no mesmo ato o fornecedor toma ciência do pedido e oferta um acordo, que caso aceito será homologado pelo juiz de direito. Para mais informações ver <http://cgj.tjrj.jus.br/projetos-especiais/expressinho>, acesso em 12/04/2024.

¹² Art. 447. Quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento. Art. 448. Antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes. Chegando a acordo, o juiz mandará tomá-lo por termo.

¹³ O artigo 331 do CPC/73 era expresso no sentido que o juiz “designará” audiência de conciliação, caso preenchidos os demais requisitos legais. Por sua vez, a jurisprudência não era unânime e apesar de alguns julgados tratarem a referida audiência como ato obrigatório capaz de inclusive anular a sentença quando não designada (TJRJ - AI: 00256071620008190000, Relator: JOSE AFFONSO RONDEAU, Data de Julgamento: 20/03/2001, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2001 e TJDFT - AGI 20020020073467, Relator: LÉCIO RESENDE 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/11/2003, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 03/12/2003. Pág.: 50), outros defendiam que tal audiência poderia não ser designada, a critério do magistrado (TJDFT - AGI 20020020078342, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2002, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 26/03/2003. Pág.: 39 e TJRJ - AI 0007709-29.1996.8.19.0000, Relator DES. SYLVIO CAPANEMA DE SOUZA, Julgamento: 12/09/1996 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL).

¹⁴ “Por força da alteração trazida pela Lei 10.444/2002, menos de 8 anos depois, constatou-se certo retrocesso no que tange à conciliação. Com a nova redação do artigo 331, em que antes o Código “determinava” que o juiz designasse audiência de conciliação, a partir de então, com o acréscimo do parágrafo 3º ao artigo, simplesmente “facultou” a designação de tal audiência”. (RIBEIRO, 2011, pg. 181).

¹⁵ Essa nomenclatura é sem dúvida mais correta que a anterior, já que de acordo com o parágrafo 2º do artigo 331, “caso não obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controversos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário”. Em outras palavras, essa audiência tinha outros objetivos além da conciliação (leia-se transação).

incluiu o parágrafo terceiro, trazendo a possibilidade de não designação do ato quando as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a obtenção da transação.

A simples leitura do artigo acima, tanto na redação conferida pela Lei 8.952/94, quanto pela Lei 10.444/2002, referido demonstra que caberia ao juiz tomar para si a responsabilidade de realizar a audiência, tentar a transação e caso não fosse possível, proferir a decisão de saneamento.

Ocorre que a realidade se mostrou sensivelmente diversa. Muitas dessas audiências eram realizadas somente por conciliadores, normalmente estudantes de direito sem qualquer estudo específico sobre as técnicas de solução consensual de conflitos. Quando o magistrado presidia o ato, muitas vezes não proferia a decisão de saneamento¹⁶. A consequência dessas situações era um significativo atraso na condução do procedimento comum ordinário, quando não se alcançava a solução consensual do conflito.

Como se vê, no regime do Código de Processo Civil de 1973 a conciliação foi mais ou menos incentivada, dependendo da época, tudo através de reformas legislativas e maior ou menor peso conferido a elas pela jurisprudência.

2. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A exposição de motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil já deixou claro o pensamento da comissão de juristas que o elaborou acerca da importância da audiência de conciliação¹⁷ ou mediação¹⁸. Essa intenção foi percebida e enraizada nos projetos de Lei 166/2010 do Senado Federal e 8.046/2010 da Câmara dos Deputados.

O CPC/2015 fortificou essa audiência em relação ao seu anteprojeto, já que incluiu menção expressa à mediação, trouxe a aplicação de multa por litigância de má-fé para o caso de qualquer das partes faltarem ao ato, bem como tornou a presença de seus advogados obrigatória

¹⁶ Cândido Rangel Dinamarco, citado por Fredie Didier Junior afirma que: “não é constante nem usual o umprimeto da exigência de fixar em audiência os pontos controvertidos a serem investigados mediante prova oral: para tanto seria indispensável que o juiz ao menos lesse os autos antes da audiência, o que nem sempre ocorre. Mas esse é um dever do juiz responsável e comprometido com o objetivo de processar bem, para poder julgar corretamente”. (DIDIER JUNIOR, BRAGA, e OLIVEIRA, 2013, pg. 298.

¹⁷ “Como regra, deve realizar-se audiência em que, ainda antes de ser apresentada contestação, se tentará fazer com que autor e réu cheguem a acordo. Dessa audiência, poderão participar conciliador e mediador e o réu deve comparecer, sob pena de se qualificar sua ausência injustificada como ato atentatório à dignidade da justiça. Não se chegando a acordo, terá início o prazo para a contestação” (item 2 do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil).

¹⁸ Apesar do artigo 333, caput do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil só fazer menção à audiência de conciliação, o próprio parágrafo primeiro deste artigo traz a figura do mediador.

e ainda retirou a possibilidade do juiz dispensar a audiência “*quando, por outros motivos, constatar que a conciliação é inviável*”¹⁹.

Nesses parâmetros foi instituído o artigo 334 do Código de Processo Civil e uma das mais importantes modificações no instituto foi justamente acerca do momento a ser realizada (no procedimento comum), qual seja antes do oferecimento da contestação²⁰. Em outras palavras, após o recebimento da petição inicial, não sendo caso de indeferimento ou julgamento liminar de improcedência, será designada audiência de conciliação²¹.

A antecipação da audiência de conciliação ou mediação pode ser considerada a realização de um desejo antigo²², que inclusive pode ser considerada tendência no processo civil contemporâneo²³. O fato é que tal disposição está em consonância com a ideia central do Código de abreviar os conflitos que poderiam ser resolvidos sem o desgaste e o tempo que um processo judicial completo exigira.

¹⁹ Artigo 333, § 7º do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.

²⁰ Tal alteração só foi possível com a mudança do conceito legal de citação, que de acordo com o artigo 238 do CPC/2015 passa a ser “o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual”. Sem dúvida, houve uma evolução positiva no conceito, que deixa de ser o ato pelo qual o réu ou interessado é chamado ao processo para se defender (art. 213 CPC/73). Elpídio Donizetti assim comenta o artigo 238: “Aprimoramento no conceito de citação. A citação integra o réu na relação jurídica processual, mas não exige dele, necessariamente, um comportamento defensivo. As faculdades do réu ultrapassam a mera resistência ao direito substancialmente alegado. Um exemplo é o reconhecimento do pedido postulado pela parte autora (art. 26 do CPC/1973 e art. 90 do CPC/2015). Nesse caso, não se trata tecnicamente de uma defesa, mas a citação é imprescindível para a realização desse ato”. (DONIZETTI, 2017, pg. 341).

²¹ “Uma das novidades em termos procedimentais do Novo Código está na previsão de uma audiência de conciliação ou de mediação antes da apresentação da defesa pelo demandado. Trata-se de previsão que visa a estimular a solução consensual dos litígios (art. 3.º, § 2.º, CPC), concedendo à autonomia privada um espaço de maior destaque no procedimento. Além disso, constitui manifestação de uma tendência mundial de abrir o procedimento comum para os meios alternativos de solução de disputas, tornando a solução judicial uma espécie de ultima ratio para composição dos litígios. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais (arts. 319 e 320, CPC) e não for o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332, CPC), o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de trinta dias, devendo ser citado o réu com pelo menos vinte dias de antecedência. A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”. (MARINONI; ARENJART, e MITIDIERO, 2017, pg. 440).

²² Com a edição do “Código de Procesal Civil Modelo para Ibero-america”, em 1988, já havia exaltação da chamada audiência preliminar, como se percebe pela exposição de motivos, no item “LA MAGISTRATURA EN LA NUEVA ORGANIZACIÓN” que diz “*En el desarrollo del procedimiento, imposible de analizar en esta exposición general, adquiere una importancia fundamental la audiencia preliminar. Que de línea la orientación que hemos querido dar al procedimiento (proceso por audiencia) y marca el punto principal, de tal manera que constituye la innovación más representativa del nuevo régimen, por lo cual la analizaremos detalle, lo que no podemos hacer en este momento, con las de más.*”. Tal preocupação foi ainda traduzida no artigo 263, que inaugura o capítulo 1 do Título 1 do Livro 2 com o seguinte mandamento “*Antes de iniciar cualquier proceso, el futuro actor deberá pedir audiencia para intentar la conciliación con el futuro de mandado*”.

²³ Humberto Theodoro Júnior cita como exemplos dessa audiência preliminar os Códigos de Processo Civil da Argentina e Colômbia, além de reformas processuais nas legislações alemã, inglesa e espanhola (THEODORO JUNIOR, NUNES, BAHIA, e PEDRON, 2015, item 4.12).

Como garantia a um direito de defesa efetivo o Código estabeleceu o prazo mínimo²⁴ para a realização da audiência em 30 (trinta) dias da data da sua designação, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência em relação ao ato.

2.1. OS CONCILIADORES E MEDIADORES

Conciliadores e mediadores não são figuras totalmente novas no direito processual civil, mas com o advento do CPC/2015 ganharam regramento jurídico próprio e passaram a ser considerados textualmente como Auxiliares da Justiça (arts. 165/175 do CPC).

Segundo o artigo 165, o conciliador deve atuar preferencialmente em processos nos quais os vínculos entre as partes não precisem ser preservados, justamente porque pode oferecer soluções para o litígio, o que eventualmente danificaria uma relação que ao menos em tese deveria ser preservada. Já o mediador, preferencialmente deve atuar em processos nos quais exista e deva ser protegido esse vínculo anterior e para tanto não oferece soluções, mas se faz de intermediador, de canal para que as partes possam conversar e encontrar possíveis soluções entre si.

Ambos devem ter formação em curso cujo parâmetro curricular é fornecido pelo CNJ e duplo cadastro (nacional e local), podendo receber remuneração ou não e estando impedidos de atuar perante o Juízo por um ano após o término do vínculo com aquele.

2.2 A PRESIDÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Tais auxiliares da Justiça tem grande importância na audiência de conciliação do procedimento comum. Já no parágrafo primeiro do artigo 334, há indicação do Código de que cabe aos conciliadores e mediadores, onde houver, atuarem na audiência de conciliação ou mediação respectivamente. A primeira dúvida que surge é se essa condicionante (“onde houver”) se refere a conciliadores e mediadores ou somente a mediadores. Parece instintivo responder que a ressalva se aplica a ambos, já que como visto os requisitos para formação e efetivo exercício

²⁴ “O legislador não prevê um prazo máximo para a designação da audiência, que dependerá da estrutura do centro judiciário de solução consensual de ou do juízo em que tramita o processo. Embora a opção seja criticada por parcela doutrina, que entende que essa falta de previsão de prazo máximo para a audiência pode acarretar demora na realização da audiência e o prolongamento do prazo a apresentação da contestação², a verdade é que a previsão de um prazo de nada valeria, por se tratar de prazo impróprio, cujo descumprimento não qualquer consequência processual”. (NEVES, 2017, pg. 646).

deles não é simples e provavelmente não será a realidade de muitos Juízos brasileiros, principalmente em cidades afastadas das capitais ou metrópoles dos Estados.

A partir daí outra questão relevante surge, qual seja: se não há conciliador ou mediador, o juiz pode fazer essa audiência? Se fizéssemos esse questionamento na vigência do CPC/73, qualquer estudante de direito responderia sem pestanejar que o juiz pode e deve²⁵ presidir todas as audiências no processo.

E o motivo da indagação perante a atual legislação processual se dá justamente pela forma de regulação da figura dos conciliadores e mediadores. Em outras palavras, a novel legislação apresenta diversos indicativos que tal audiência não pode ser realizada pelo magistrado, mas somente pelo conciliador ou mediador.

Um argumento pode ser encontrado no art. 165, caput c/c art. 334, §1º do CPC. O primeiro determina que será responsabilidade dos centros judiciários de solução consensual de conflito²⁶ (CEJUSC) a realização das sessões e audiências de conciliação e mediação. O segundo, como já visto impõe que as audiências serão realizadas por conciliadores ou mediadores. O que se entende pela análise conjunta desses dispositivos é que as audiências e sessões de conciliação ou mediação devem ser realizadas fisicamente no CEJUSC e não na sala de audiências do Juízo²⁷ e ainda por cima pelos ditos auxiliares da Justiça e não por magistrados.

²⁵ Cândido Rangel Dinamarco ensinava na vigência do CPC/73 que: “Conciliação é a atividade do juiz destinada a aproximar as partes, aconselhando-as e mostrando-lhes os males da pendência do processo, com vista a obter autocomposição”. E ainda prosseguia: “Não obtida a conciliação, a audiência preliminar prossegue. Sempre mediante diálogo prévio com as partes, o juiz decidirá as eventuais questões processuais pendentes e, se essa decisão não importar extinção processual, passará à organização da prova (art. 331, § 2º)”. (DINAMARCO, 2009, pgs. 586-587).

²⁶ “A previsão repete iniciativa inaugurada pela Res. CNJ 125/2010, que no art. 8.º estipulou aos Tribunais o dever de criar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania; os “Centros” (“Cejus” ou “Cejuscs”) devem atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária e de família, assim como aos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários. Vale também destacar que o dispositivo praticamente coincide com o art. 24 da Lei 13.140/2015. Tais unidades judiciárias são responsáveis pela realização de sessões consensuais a cargo de conciliadores e mediadores, bem como por atendimento e orientação aos cidadãos. Embora no novo Código conste o vocábulo audiência, tal expressão tende a remeter à circunstância em que o magistrado conduz os trabalhos na via contenciosa; soa mais apropriado e é mais recorrente o uso da expressão “sessão” para designar encontros pautados pela consensualidade.” (WAMBIER, DIDIER JUNIOR, e TALAMINI, 2016, Comentário 1 do art. 165.).

²⁷ O motivo por trás dessa disposição é justamente criar um ambiente menos formal para que as partes possam conversar sem a estrutura intimidante de uma sala de audiência clássica, desenhada inclusive para retratar a posição superior que o Estado (representado pelo juiz) se apresenta. O presidente do ato se senta em um plano superior às partes, que por isso o visualizam a partir de uma posição inferior, normalmente com a bandeira do Brasil e do Estado (ou do Tribunal) em plano de fundo. Em regra, as partes se assentam em pé de igualdade, mas sabendo que naquele local devem respeitar a autoridade superior, que no caso de uma audiência de conciliação ou mediação seria o conciliador ou mediador. Por outro lado, as salas de sessão no CEJUSC tem uma concepção totalmente diferenciada, com mesas redondas ou de plano único, com conciliadores e mediadores em pé de igualdade conceitual com as partes, o que gera um ambiente mais seguro e confiante para o diálogo e consequentemente com maiores chances de se alcançar a autocomposição.

O contra-argumento poderia ser a letra do próprio Código, que em seu artigo 3º, § 3º exorta ao juiz estimular as soluções consensuais e até o artigo 359, que determina ao juiz realizar nova tentativa conciliação antes de iniciar a audiência de instrução e julgamento. Mais que isso, se o juiz é o condutor do processo, figura imparcial, seria correto impedi-lo de praticar um ato corriqueiro no início do procedimento? Uma parcela de peso da doutrina nacional entende que não, aprovando o enunciado 23 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF)²⁸²⁹.

Com todas as vênias, penso que essa foi justamente a intenção do Código. Tem-se que cabe ao conciliador ou mediador realizar a audiência do artigo 334 e para considerar o conciliador ou mediador apto a tanto o artigo 167 exige inscrição em cadastros nacionais e locais após aprovação em curso com base curricular preparada pelo CNJ. Uma primeira conclusão aponta no sentido que se o magistrado não realizar tal curso, jamais poderia ser considerado também conciliador ou mediador.

Mais que isso. O artigo 166 do CPC traz os princípios informadores dessa audiência, entre eles independência e confidencialidade³⁰. Nesse aspecto cabe a reflexão: independência e confidencialidade de quem, se não do juiz?

O princípio da independência seria atinente à atuação do conciliador/mediador, podendo e devendo agir da forma que entender correta, respeitando a legislação, na condução da audiência de conciliação/mediação, sem qualquer intromissão³¹.

²⁸ “ENUNCIADO 23 – Na ausência de auxiliares da justiça, o juiz poderá realizar a audiência inaugural do art. 334 do CPC, especialmente se a hipótese for de conciliação”.

²⁹ No mesmo sentido as lições do professor: “Não se descarta por completo que, durante a audiência, alguma questão relativa à ordem processual seja incidentalmente debatida e decidida - se a sessão estiver sendo conduzida pelo próprio juiz (na falta de conciliador ou mediador no local). Afinal, o juiz tem o dever permanente de zelar pela regularidade do processo (art. 139, IX). Mas não é esse o escopo essencial do ato. A audiência será precipuamente destinada à tentativa de obtenção de autocomposição entre as partes, mediante o emprego das técnicas de conciliação ou mediação - e observados os parâmetros adiante indicados”. (WAMBIER e TALAMINI, 2016, pg. 53).

³⁰ O anexo III da Resolução 125 do CNJ, ao tratar do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, em seu artigo 1º, V define os princípios da independência e autonomia da seguinte forma: “dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexequível”.

³¹ É dessa forma que a doutrina vem tratando o dito princípio: “Os conciliadores e os mediadores devem atuar com liberdade, sem qualquer tipo de pressão. Assim, se não existirem condições para o bom desenvolvimento da sessão, esses auxiliares não estarão obrigados a fomentar a autocomposição mesmo contra a vontade das partes.” (DONIZETTI, 2017, pg. 258). “independência: os mediadores e conciliadores exercem sua função de forma independente, livres de qualquer pressão ou subordinação.” (THEODORO JUNIOR, 2015, pg. 598). “O princípio da independência impõe que o mediador ou conciliador atue sem vínculo de subordinação, de modo a poder escolher as estratégias para o alcance da autocomposição de acordo com o seu entendimento, sem pressão interna ou externa.” (WAMBIER e TALAMINI, 2016, pg. 54).

Já o princípio da confidencialidade se refere aos relatos e informações surgidas durante a audiência de conciliação ou mediação, que salvo autorização das partes, não pode ser levada ao conhecimento de qualquer outro sujeito processual ou influenciar no eventual julgamento do caso³².

Se o juiz da causa pudesse realizar essa audiência, não faria sentido em pensar no princípio da confidencialidade. Isso porque se o processo em regra é público, a confidencialidade apontada seria restrita ao que aconteceu na audiência, como por exemplo, o valor de uma proposta de acordo, justamente com o propósito de não influenciar o julgador³³. O magistrado não perde poder ao ser impedido de realizar a audiência, mas ao contrário ganha em imparcialidade, assim como as partes ganham em segurança para tratarem de conciliação ou mediação livremente nesse momento³⁴.

A importância de se estabelecer se o magistrado pode ou não realizar a audiência de conciliação ou mediação é justamente quando não há mediadores ou conciliadores no local. Para a (grande, admito) parcela da doutrina que não vê problemas na condução da audiência pelo juiz, ele simplesmente realizaria o ato. Para o restante, que como visto acima, não admite essa hipótese, a solução seria simplesmente não designar a audiência. Explico. Se o magistrado não pode presidi-la, se pode (e deve) tentar a conciliação a todo momento do processo, não haveria prejuízo em não realizar o ato, sendo preservada a intenção do Código e o prosseguimento do processo.

Há decisões no sentido que anularam, *ex officio* sentença, por *erro in procedendo*, em razão do juiz da causa ter presidido a audiência de conciliação³⁵. Em outro processo julgado

³² Da mesma forma que o princípio da Independência, a Resolução 125 do CNJ, em seu anexo III (Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais), em seu artigo 1º, I define o princípio da confidencialidade como: “dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese”. Por outro lado, os artigos 30 e 31 da Lei 13.140/2015 disciplinam essa confidencialidade.

³³ “Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.” (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2017, pg. 440).

³⁴ “A tentativa conciliatória não será realizada pelo magistrado, mas por conciliador ou mediador, onde houver. Nas palavras de Cappelletti, essa providência ‘evita que se obtenha a aquiescência das partes apenas porque elas [as partes] acreditam que o resultado será o mesmo depois do julgamento, ou ainda porque elas temem incorrer no ressentimento do juiz’.” DONIZETTI, 2017, pg. 471).

³⁵ “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDIMENTO COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL PROFERIDA EM AUDIÊNCIA INAUGURAL DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. ANULAÇÃO QUE SE IMPÕE. 1. Estabelece o art. 334 do CPC-15 que, observados os requisitos essenciais na petição inicial, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação, exceto se qualquer das partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual ou, ainda, quando a lide não admitir a autocomposição (art. 334, § 4º, I e II). 2. Audiência de conciliação ou de mediação que não pode ser presidida pelo magistrado da causa, mas por conciliador ou mediador, sob pena de ofensa ao princípio da confidencialidade (art. 334, §1º; art. 165, §2º e 3º e art. 166 § 2º, todos do CPC-15).

também pelo TJRJ³⁶, a relatora, Des. JDS Isabela Pessanha Chagas, chegou a mesma conclusão, aduzindo em seu voto que:

“O parágrafo único do art. 334 estabelece que “o conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária”, **donde se conclui que o magistrado da causa não pode presidir a audiência, muito menos julgar o mérito.** Impõe que **necessariamente a audiência de conciliação será presidida por conciliador** e possibilita seu adiamento ou suspensão de acordo com a controvérsia. Como cediço, **a audiência de conciliação ou de mediação é presidida por conciliador ou mediador, sob pena de ofensa ao princípio da confidencialidade** (art. 334, §1º; art. 165, §2º e 3º e art. 166 § 2º, todos do CPC-15).” Sem grifo no original.

Em uma posição intermediária, o voto da relatora no julgado acima, admitiu *obter dictum*, a possibilidade de um magistrado realizar audiência de conciliação, desde que ele não proferia decisão de mérito no processo, salvo a homologação de eventual acordo, senão vejamos:

“Se, excepcionalmente, a audiência de conciliação ou de mediação vier a ser conduzida por um magistrado, ele não poderá exarar decisão mérito, eis que a única previsão neste sentido reside no parágrafo 11, do artigo 334, que se consiste na homologação da autocomposição, (“A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença”).”

Por fim, registro que apesar de sedutora a tese intermediária acima, essa só poderia ser aceita caso o magistrado fosse capacitado como conciliador ou mediador, nos termos do artigo 166 e seguintes do CPC.

Excepcionalmente, caso isso ocorra, o magistrado não poderá julgar o feito, salvo para homologar a autocomposição obtida, nos termos do art. 334, §11, da lei processual. 3. No caso em tela, verifica-se que os réus foram citados para oferecimento de contestação e intimados para comparecimento à audiência inaugural de conciliação, presidida pelo próprio magistrado da causa, com depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão e aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC-15, concluída com o proferimento de sentença de procedência do pedido autoral, configurando evidente violação ao princípio do devido processo legal, por inobservância de diversos dispositivos legais que orientam o procedimento comum. 4. Anulação da sentença ex officio que se impõe, por error in procedendo, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, a partir das providências preliminares e saneamento (art. 347). Recursos prejudicados”. (Apelação 0248819-20.2016.8.19.0001, Órgão Julgador: SÉTIMA CAMARA CIVEL, Relator: DES. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, julgado em 26/07/2017).

³⁶ Apelação 0039404-91.2016.8.19.0002, Des(a). JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 09/08/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR.

2.3 O PROCEDIMENTO DA AUDIÊNCIA

Além dos requisitos previstos no artigo 334, § 1º (petição inicial apta e não ser caso de julgamento liminar), alguns outros devem ser satisfeitos para que o magistrado possa designar a audiência. O parágrafo 4º do mesmo artigo determina que a audiência não será realizada “*se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual*”, ou ainda quando o direito não admitir autocomposição³⁷. O desinteresse deve ser manifestado pelo autor na petição inicial e pelo réu, por petição, protocolada até dez dias antes da data da audiência (art. 334, § 5º).

A primeira hipótese vem sofrendo críticas da doutrina³⁸. Na verdade, a opção do legislador trouxe quase que uma obrigatoriedade da realização da audiência (quando o direito admitir autocomposição), já que a recusa expressa de todas as partes e litisconsortes (art. 334, § 6º) seria uma exigência dura³⁹.

A verdade é que foi dado um passo a mais para que seja tentada a conciliação ou mediação. A cultura jurídica nacional⁴⁰ não está acostumada em ver a solução consensual como

³⁷ “O legislador foi extremamente feliz em não confundir direito indisponível com direito que não admita autocomposição, porque mesmo nos processos que versam sobre direito indisponível é cabível a autocomposição. Naturalmente, nesse caso, a autocomposição não tem como objeto o direito material, mas sim as formas de exercício desse direito, tais como os modos e momentos de cumprimento da obrigação. Na tutela coletiva, por exemplo, esse entendimento é pacificado, o mesmo ocorrendo nas ações em que se discutem alimentos.” (NEVES, 2017, pg. 651).

³⁸ “Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se “ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual”. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial. Não há, contudo, como querer impor a realização da audiência de conciliação ou de mediação contra a vontade de uma das partes, entendimento que encontra eco seguro nos princípios regentes da mediação e da conciliação (v. n. 5.3.5 do Capítulo 4). A depender do que ocorrer no âmbito do processo, o próprio magistrado poderá convocar as partes para lhes expor acerca dos meios alternativos de solução de conflitos (art. 139, V) podendo incentivá-las a tanto, inclusive no limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359). Não, contudo, impor a elas a prática daquele ato.” (BUENO, 2016, pg. 332).

³⁹ Cândido Rangel Dinamarco, aparentemente se referindo à hipótese em que somente uma das partes fica em silêncio ou concorda com a realização da audiência e a outra recusa expressamente, afirma: “A grande importância conferida à audiência de conciliação ou mediação levou o legislador a emprestar-lhe uma conotação de obrigatoriedade, tendo cada uma das partes o dever de comparecer ainda quando haja expressamente optado por sua não realização”. (DINAMARCO, 2017, pg. 522).

⁴⁰ “a efetivação dos meios alternativos de solução dos conflitos vai além da sua previsão formal no NCPC. É imprescindível, para o sucesso das medidas adotadas no NCPC, a realização de campanhas de conscientização popular e de educação para o exercício da cidadania, acompanhadas da capacitação dos operadores do direito e de investimentos na formação e na adequada remuneração de conciliadores e de mediadores, com o envolvimento de todos os atores do sistema de justiça (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério da Justiça, Advocacia Geral da União, Procuradorias dos Estados e dos Municípios, etc.) na construção de uma política nacional integrada de valorização dos meios alternativos de

a melhor, problema que se estende também às partes, e em muito causado pela chamada loteria judicial. Quando o CPC exige a recusa expressa de todos para a não marcação da audiência está justamente dando força ao instituto, confiando que apesar da negativa (ou silêncio) de uma das partes num primeiro momento, o conciliador ou mediador, poderão conseguir um acordo.

Parte da doutrina vem aceitando essa quase obrigatoriedade⁴¹ da audiência de conciliação ou mediação⁴², “dando uma chance à novidade”, que se realmente aumentar o número de acordo trará um ganho enorme para a sociedade, com a rápida solução de processos e tempo maior para que o Poder Judiciário lide com processos cujo acordo não é realmente possível⁴³.

A jurisprudência deveria cumprir a expressa determinação legal, que com todas as vênias, não abre qualquer espaço para interpretação no sentido que basta uma das partes recusar para o magistrado não designar a audiência. A Lei fala em ambas as partes, incluindo todos os litisconsortes, em qualquer caso de forma expressa. Mas a grande parte dos magistrados vem ignorando o dispositivo legal e simplesmente ignorando a vontade do legislador nesse aspecto. As justificativas variam desde violação à razoável duração do processo, pois essa audiência atrasaria o desenrolar processual, até a simples falta de probabilidade de celebração de acordo quando uma das partes já se manifestou de forma contrária⁴⁴. Felizmente há julgados que

solução dos conflitos de interesses. Nesse sentido, destaca-se o II Pacto Republicano, consistente na união dos três poderes da República (Legislativo, Executivo e Judiciário), em torno de pautas jurídicas consensuais, em benefício do acesso à justiça e sua efetividade, assinado em 13 de abril de 2009, que, dentre os compromissos assumidos, incluiu o fortalecimento da mediação e da conciliação, para estimular a resolução dos conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e a menor judicialização.” (WAMBIER, DIDIER JUNIOR, TALAMINI e DANTAS, 2016, Comentário 7 do art. 334.).

⁴¹ “O legislador preferiu não impor a audiência no caso em que ambas as partes manifestam expressamente o seu desinteresse. A solução parece boa: elimina a possibilidade de a audiência não se realizar porque apenas uma parte não a deseja, mas ao mesmo tempo respeita a vontade das partes no sentido de não querer a autocomposição, o que está em conformidade com o princípio do respeito ao auto regramento da vontade e com o princípio da cooperação. Repita-se o que já se disse neste curso: a vontade das partes não pode ser nem é um dado irrelevante para o processo”. (DIDIER JUNIOR, 2015, pg. 624).

⁴² “Note-se que não basta, para obstar à realização da audiência, que apenas uma das partes não queira a sua realização. O legislador refere que ambas as partes devem expressamente manifestar o desinteresse na composição consensual. Uma interpretação favorável à autocomposição - que constitui a diretriz interpretativa preferida pelo legislador, art. 3º, § 2º, CPC - determina que a audiência só não seja realizada se ambas as partes expressamente manifestarem o desinteresse. Apenas uma delas manifestando-se contra, o legislador aposta na possibilidade de a conciliação ou de a mediação vencer a sua resistência ao acordo em audiência. Se há litisconsórcio em quaisquer dos polos do processo, o desinteresse de quaisquer dos litisconsortes não obsta à realização da audiência (art. 334, § 6º CPC).” MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2017, pgs. 440-441). No mesmo sentido Theotônio Negrão: “Sempre que o autor não tiver manifestado na petição inicial desinteresse na autocomposição, caberá ao réu apenas comparecer à respectiva audiência, sendo inócua petição isolada sua para rejeitar a composição consensual (v. § 4º-I).” (NEGRÃO, GOUVÊA, BONDIOLI e FONSECA, 2016, pg. 763).

⁴³ O enunciado 61 do Seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”, realizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados também reflete essa posição: “Somente a recusa expressa de ambas as partes impedirá a realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, não sendo a manifestação de desinteresse externada por uma das partes justificativa para afastar a multa de que trata o art. 334, § 8º”.

⁴⁴ **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. RECUSA DA PARTE AUTORA. NÃO OBRIGATORIEDADE. REGRA DA**

reconhecem a necessidade de designação da audiência, quando não há unanimidade na recusa da audiência⁴⁵.

Como se vê, a questão é polêmica e ainda aguarda uma decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, guardião da uniformidade da legislação federal, bem como mais aprofundamento do estudo por parte da doutrina.

2.4 NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA

Outro ponto que merece destaque no regramento da audiência de conciliação ou mediação é a previsão contida no artigo 334, § 8º do CPC, que prevê a tipificação como ato atentatório à

CELERIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA DOS CHEQUES. PRETENSÃO MONITÓRIA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ação monitória ajuizada com o objetivo de obter importância representada por dois cheques prescritos. Apelo interposto pela devedora, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial. 2. A falta de interesse na autocomposição, manifestada por uma das partes, obriga o julgador a solucionar a lide, em atendimento à regra da celeridade processual, de acordo com o disposto no Art. 4º do CPC: "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". 3. **Em que pese tenha a parte Ré manifestado, expressamente, em sede de embargos à monitória, seu interesse em que fosse realizada audiência de conciliação, a negativa do Autor está amparada no disposto no §4º, do Art. 334, do CPC. Tal manifestação obsta, por razão lógica, a designação da audiência, que consistiria em ato procrastinatório e infrutífero.** 4. Não se pode declarar a nulidade processual sem haver prejuízo para a parte, conforme previsto no Art. 283 do CPC. Portanto, **a ausência de designação de audiência de conciliação não configura qualquer prejuízo para a parte que poderá, a qualquer tempo, realizar acordo.** 5. O cheque é um título abstrato e autônomo, conforme disposto no artigo 13, caput, da Lei nº 7.357/85. Sua validade independe, em regra, de investigação do negócio jurídico que lhe deu origem. Logo, uma vez confirmado que os cheques são da devedora, e não comprovada qualquer má-fé do credor, é imperioso o acolhimento da pretensão monitória. 6. Apelo não provido." (TJDFT - Apelação 20161310042962, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/08/2017, Publicado no DJE: 31/08/2017. Pág.: 248-265)). Sem grifo no original.

⁴⁵ "APELAÇÃO CÍVEL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PREISTA NO ARTIGO 334, CPC. 1. Cuida-se de ação de despejo em decorrência da falta de pagamento de aluguel e demais encargos locatícios, tendo a sentença julgado procedente o pedido, insurgindo-se o réu, alegando, em síntese, cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a manifestação em provas e não ter sido designada audiência de conciliação. 2. Nulidade por ausência de provas. Inocorrência. Juiz destinatário da prova. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas condições previstas no artigo 355, I, CPC. 3. Ausência de designação e realização de audiência de conciliação. Error in procedendo. 4. O Novo CPC estabeleceu a obrigatoriedade de realização da mesma, e que não será realizada, conforme § 4º do artigo 334, em duas hipóteses: I) se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II) quando não se admitir a autocomposição. 5. **Feito iniciado já sob a égide do novo CPC, e apesar de o autor ter manifestado desinteresse na audiência de conciliação, conforme sua inicial, deveria o magistrado ter determinado a citação do réu, na forma do artigo 334, CPC/2015, mas não o fez.** 6. **Desrespeito a exigências formais que têm como objetivo a preservação de interesse superior ao das partes, como o de ordem pública.** 7. **Sentença que se anula,** determinando a designação e realização de audiência de conciliação, a qual, não obtida, nova sentença deverá ser proferida. 8. Provisamento do recurso. (TJRJ - Apelação 0006710-66.2016.8.19.0003, Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 16/05/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL). Sem grifo no original."

dignidade da justiça o “não comparecimento injustificado⁴⁶ do autor ou do réu à audiência de conciliação”.

Considerando que a parte não se faça representar por representante com poderes específicos para transigir e negociar (art. 334, § 9º do CPC), que pode ser o seu próprio advogado⁴⁷, a letra da lei impõe multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Como transcrito acima, o parágrafo oitavo não faz qualquer referência à audiência de mediação. Essa omissão poderia ser ignorada, já que o capítulo V traz como título “da audiência de conciliação ou mediação”, com regramentos idênticos, diferenciando-se apenas na técnica utilizada para alcançar o acordo. Ocorre que a previsão no dispositivo legal é aplicação de sanção pecuniária e como se sabe, disposição legal punitiva deve ter interpretação restritiva. Dessa forma, não haveria que se falar na aplicação dessa multa no caso de ausência das partes na audiência de mediação⁴⁸.

Discutir a opção do legislador em considerar o não comparecimento das partes à audiência de conciliação como ato atentatório à dignidade da Justiça parece extremamente subjetivo. Qual a intenção por trás dessa tipificação⁴⁹? As respostas poderiam variar de mero capricho, maior

⁴⁶ As justificativas para o não comparecimento dependerão do caso concreto, eventual prova, mas podem ser as mais variadas possíveis, como doença, outra audiência designada anteriormente no mesmo horário etc.

⁴⁷ “Há proibição de atuação do advogado como preposto (art. 23 do Código de Ética da OAB). Parece, no entanto, que essa proibição não se aplica à representação processual, porquanto a participação do advogado, aqui, na qualidade de representante negocial, restringir-se-á à negociação e à assinatura do termo de acordo – atividades típicas do exercício da advocacia. A restrição do Código de ética refere-se à preposição em causas trabalhistas, nas quais a figura do preposto assume outras funções processuais – depor pela parte, por exemplo” (DIDIER JUNIOR, 2015, pg. 626).

⁴⁸ Vale ressaltar que a Lei 13.140/2015, posterior ao CPC/2015, que trata da mediação de forma específica e pormenorizada, não faz qualquer referência à aplicação de multa por litigância de má-fé no caso de não comparecimento das partes.

⁴⁹ Alexandre Câmara considera que a tipificação do não comparecimento como ato atentatório à dignidade da justiça se justifica pela violação do dever de boa-fé processual. Na visão do eminente desembargador carioca, só seria designada audiência de conciliação ou mediação com a vontade expressa de ambas as partes e com isso haveria legítima expectativa de ambas na realização do ato, sendo que a quebra dessa expectativa sem justificativa não poderia deixar de ser apenada. Vale a pena reproduzir parte do texto: “O não comparecimento injustificado de qualquer das partes é ato atentatório à dignidade da justiça, e deve ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, devendo o valor ser revertido em favor da União ou do Estado, conforme o processo tramite na Justiça Federal ou Estadual (art. 334, § 9º). Trata-se de sanção resultante do descumprimento do dever de agir no processo com boa-fé (art. 5º). Considere-se, aqui, que a audiência só é marcada em função da manifestação de vontade de ambas as partes (que poderiam ter dito expressamente não ter interesse em sua realização), o que gera – nos demais atores do processo – a legítima confiança de que há predisposição para a busca de uma solução consensual do conflito. A ausência injustificada de alguma das partes quebra essa confiança, o que precisa ser sancionado. A não ser assim, correr-se-ia o risco de alguma das partes, interessada em protelar o andamento do processo, deixar ser designada a audiência (e é sabido que, com as pautas cheias, pode haver um espaço de tempo muito grande entre a designação da audiência e sua realização, muitas vezes bastante maior do que os trinta dias de antecedência mínima a que se refere a lei) apenas para ganhar tempo, sem sofrer com isso qualquer consequência. Assim não é – e não poderia ser –, porém. A ausência injustificada da parte à audiência que só foi designada por ter ela manifestado vontade de participar de um procedimento consensual de resolução do litígio implica a imposição de sanção pecuniária.” (CÂMARA, 2016, pg. 146).

respeito às manifestações judiciais e até mais um incentivo do Código à autocomposição ou garantia maior que a audiência não deixará de ser realizada pela ausência das partes. O que salta aos olhos é que a opção legislativa não é desproporcional ou desarrazoada, mesmo porque a parte que não teria condições financeiras de arcar com o pagamento poderia ser beneficiada pela concessão da justiça gratuita.

Por outro lado, há um aspecto pouco explorado pela doutrina que poderia ser suficiente para não aplicação da multa, como prevista. O artigo 334, § 9º do CPC estabelece que as partes devem estar acompanhadas na audiência por advogados ou defensores públicos. Como se vê, o mesmo artigo que considera o não comparecimento das partes como ato atentatório também exige o comparecimento do patrono para a audiência⁵⁰. Nos dois casos podemos dizer que há um dever processual.

Ocorre que não há no Código de Processo Civil qualquer menção à punição do advogado ou defensor público que não comparece à audiência de conciliação⁵¹. Ambos são sujeitos processuais, sendo que qualquer justificativa utilizada para o dever da parte comparecer vale para o seu defensor, então por que um é apenado com multa e o outro não?

Com todo o respeito à quem pense o contrário, entendo que a aplicação da multa nesse caso viola o princípio da isonomia. Sujeitos processuais, com deveres iguais, sendo tratados de forma diferenciada, inclusive com punição pecuniária.

Com essa conclusão, só teríamos duas opções para compatibilizar esse texto com a Constituição da República: ou aplicamos a multa também aos advogados ou excluimos a penalidade das partes faltantes. A primeira opção atualmente não é possível, pois não existe norma impondo a referida multa aos advogados e defensores públicos, logo só nos resta deixar de aplicar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça para a parte faltante.

⁵⁰ Apesar de aplaudir a exigência de advogado na audiência, Elpídio Donizetti reproduz ensinamento clássico de Cândido Rangel Dinamarco apontando a desnecessidade de tanto: “Na audiência, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados, e poderão se fazer representar por mandatário com poderes para transigir. A previsão quanto à essencialidade da presença do advogado certamente valoriza a classe, mas, como ensina Dinamarco¹¹ ao tratar da audiência preliminar prevista no CPC anterior, “negociar acordo não constitui ato de postulação”, e, sendo assim, a presença de advogado é dispensável.” (DONIZETTI, 2017, pg. 471).

⁵¹ Caso retratado por acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro com a seguinte ementa: “Ação de cobrança. Seguro obrigatório de veículo (DPVAT). Aplicação de multa por ato atentatório. Ausência injustificada do autor em audiência de conciliação. Patrono do autor que também esteve ausente no ato. Incidência do disposto no artigo 334, §§ 8º e 10 do CPC. Apelo improvido. (Apelação 1001999-40.2015.8.26.0100, Relator(a): Ruy Coppola, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 17/10/2017, Data de publicação: 17/10/2017)”.

3. CONCLUSÃO

Passados quase oito anos da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 ainda nos encontramos com mais perguntas do que respostas. Certamente todas serão esclarecidas pela doutrina e jurisprudência ao longo dos anos, mas o mais importante é tentarmos estar dispostos a recepcionar, de forma livre de pré-conceitos (pelo menos os operadores do direito que atuaram na égide do CPC/73) a nova visão de processo escolhida.

Podemos gostar ou não gostar das modificações, mas deixar de seguir texto legal por simples convicção não parece ser o melhor caminho, até mesmo para que vejamos no futuro, através da experiência, que eventual instituo não funcionou como planejado, podendo ser alterado ou até excluído.

A audiência de conciliação ou mediação como prevista no artigo 334 do CPC é uma grande inovação no nosso procedimento comum e merece tanto respeito como qualquer outro instituto processual. Como se viu, ainda há algumas questões polêmicas sobre o tema, mas aparentemente essa audiência tem o potencial de trazer muito mais benefícios do que prejuízos ao processo e ao jurisdicionado, quem sabe alcançando soluções que antigamente sequer eram vislumbradas.

REFERÊNCIAS:

- 1) BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil : inteiramente estruturado à luz do novo CPC. 2. ed. rev., atual. e ampl. – livro eletrônico - São Paulo : Saraiva, 2016.
- 2) CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro 2. ed. livro eletrônico São Paulo: Atlas, 2016
- 3) DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015, v.1.
- 4) DIDIER Jr., Fredie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 8ª ed. Salvador. Ed. Juspodivm, 2013, v.2.
- 5) DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. v.3. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.
- 6) _____ . Instituições de Direito Processual Civil. v.3. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

- 7) DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil comentado – 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.
- 8) FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). Enciclopédia Saraiva do Direito vl. 17. São Paulo : Saraiva, 1977.
- 9) LUNARDI, Fabrício Castagna. Curso de Direito Processual Civil. 2.ed.São Paulo: Saraiva, 2017.
- 10) MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART Sérgio Cruz; e MITIDIERO Daniel. Novo curso de processo civil: teoria do processo civil, volume 1. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- 11) _____. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 3. Ed. rev, atual. E ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2017
- 12) NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 47. ed. atual. e reform. Livro eletrônico. – São Paulo : Saraiva, 2016
- 13) NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - 9. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.
- 14) Ribeiro, Flávia Pereira. A introdução da audiência initio litis : de conciliação ou mediação - no código de processo civil in Revista de informação legislativa, v. 48, n. 190 t.1, abr./jun. 2011. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242890>, acesso em 12/04/2024.
- 15) Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- 16) WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil – Cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória) v. 2. 5 ed. em e-book baseada na 16 ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016
- 17) WATANABE, Kazuo. Política pública do poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. Revista de Processo, São Paulo, v. 36, n. 195, 2011b.